



MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Edis,

O presente Projeto de Lei visa estabelecer critérios técnicos mínimos para a largura das estradas rurais no Município de Japaraíba/MG, garantindo segurança, mobilidade e eficiência no escoamento da produção agropecuária, que é uma das principais atividades econômicas locais.

A padronização das estradas em vias principais e secundárias, com larguras mínimas de 6 metros e 4 metros, respectivamente, além de faixas de segurança laterais de 1,50 metro, é fundamental para acompanhar a modernização do maquinário agrícola utilizado na região e assegurar a trafegabilidade com segurança de veículos de grande porte.

A criação de faixas de segurança laterais cumpre múltiplas funções: aumento da visibilidade, espaço para pedestres e pequenos veículos, escoamento de águas pluviais e área de escape em emergências, colaborando também para a conservação das vias. Além disso, a presente legislação promove ações preventivas que visam reduzir custos de manutenção, facilitar o transporte escolar, o acesso a serviços públicos e a circulação da produção agrícola, impulsionando o desenvolvimento econômico sustentável de Japaraíba.

A previsão de flexibilização técnica para situações excepcionais, a definição clara das faixas de segurança, a obrigação de fiscalização periódica e a regulamentação de penalidades fortalecem o caráter prático e efetivo desta norma.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta medida, que muito contribuirá para o futuro da infraestrutura rural e a melhoria da qualidade de vida em nosso Município.

JAPARAÍBA(MG), em 30 maio 2025.


GERALDO ALEXANDRE LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr.

Vereador CÉLIO BATISTA DE SOUSA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Japaraíba – MG



MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Projeto de Lei nº 034/2025.

“ ESTABELECE DE LARGURA MINIMA DAS ESTRADAS RURAIS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIAS .”

GERALDO ALEXANDRE LOPES, Prefeito Municipal de Japaraíba(MG), faz saber que a Egrégia Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Art. 1º. Fica estabelecido o padrão técnico de largura mínima para as estradas rurais do Município de Japaraíba/MG, com o objetivo de promover maior segurança, acessibilidade, eficiência no escoamento da produção agrícola e melhoria da mobilidade rural.

Art. 2º. As estradas rurais municipais serão classificadas da seguinte forma:

I – Estradas Rurais Principais:

- Pista de rolamento com largura mínima de 6,00 (seis) metros;
- Faixa de segurança obrigatória com largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) em cada lado da pista.

II – Estradas Rurais Secundárias:

- Pista de rolamento com largura mínima de 4,00 (quatro) metros;
- Faixa de segurança obrigatória com largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) em cada lado da pista.

§1º Entende-se por faixa de segurança a área lateral contígua à pista de rolamento, destinada à circulação de pedestres, manobras de emergência, drenagem de águas pluviais e área de escape para veículos em caso de necessidade.

§2º Em casos excepcionais, devidamente justificados por laudo técnico elaborado por profissional habilitado, poderá o Poder Executivo autorizar a adoção de larguras diferenciadas, respeitando-se a segurança e a funcionalidade da via.

Art. 3º. As faixas de segurança previstas nesta Lei deverão ser mantidas permanentemente livres de construções, cercas, plantações ou qualquer tipo de obstrução que comprometa a visibilidade, a circulação ou a drenagem das águas.



MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – Realizar a fiscalização periódica do cumprimento dos padrões estabelecidos nesta Lei;
- II – Promover a manutenção preventiva e corretiva das estradas rurais, conforme plano anual de obras;
- III – Firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação técnica com órgãos estaduais, federais ou entidades da sociedade civil para manutenção, alargamento, readequação e conservação das estradas rurais.

Art. 5º. Os proprietários de imóveis rurais impactados por obras de adequação das estradas serão previamente notificados, e, na hipótese de necessidade de desapropriação, será observado o devido processo legal, privilegiando-se, sempre que possível, a composição amigável.

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta Lei implicará:

- I – Notificação ao infrator para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à regularização da situação;
- II – Persistindo a irregularidade, aplicação de multa administrativa, conforme valores e critérios a serem definidos em regulamentação específica pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O infrator poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação ou da imposição da penalidade, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAPARAÍBA(MG), em 30maio2025.

GERALDO ALEXANDRE LOPES

PREFEITO MUNICIPAL